



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214694 - PB (2025/0135583-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G R DE M (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB032865
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS E CONJUNÇÃO CARNAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, indicou elementos concretos dos autos para decretar a prisão preventiva do réu na sentença, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas – estupro e cárcere privado com emprego do *modus operandi* devidamente descrito na narrativa da sentença – vítima e seu genitor, ambos dopados pelo réu.

3. A alegação de não comprovação da presença de substâncias psicotrópicas, bem como de ausência de prática de conjunção carnal

contra a vítima, demandaria dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus.

4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214694 - PB (2025/0135583-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G R DE M (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB032865
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS E CONJUNÇÃO CARNAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, indicou elementos concretos dos autos para decretar a prisão preventiva do réu na sentença, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas – estupro e cárcere privado com emprego do *modus operandi* devidamente descrito na narrativa da sentença – vítima e seu genitor, ambos dopados pelo réu.

3. A alegação de não comprovação da presença de substâncias psicotrópicas, bem como de ausência de prática de conjunção carnal

contra a vítima, demandaria dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus.

4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. R. DE M. interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 366-369, em que deneguei a ordem para manter a segregação cautelar do paciente.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, que "[o]s exames toxicológicos realizados nas vítimas [...] não apontaram a presença de substâncias psicotrópicas, e o laudo sexológico [...] não constatou conjunção carnal ou outro ato libidinoso caracterizador da infração penal" (fl. 378).

Assim, alega não haver motivação concreta para a manutenção da prisão preventiva do réu.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 11 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 217-A, § 1º, segunda parte e 148, ambos do Código Penal. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte motivação:

Presentes os fundamentos da segregação provisória (necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), mormente ante a extensão da reprimenda penal que recomendou o regime fechado para início de cumprimento da pena, entendo necessária a prisão cautelar do réu, de modo que deverá apelar preso, mormente porque todos os pressupostos (materialidade e autoria), requisitos (condenação por crime doloso punido com reclusão) e fundamentos (assegurar a aplicação da lei penal) se encontram com total contemporaneidade (fls. 120-121, destaquei).

Ao decretar inicialmente a constrição cautelar, o Juiz de primeiro grau pontuara o seguinte:

No tocante ao fundamento legal, a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantia da integridade física e emocional da vítima.

Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, uma vez que foi cometido mediante **grave ameaça contra a pessoa. O flagranteado cometeu o delito contra a vítima sem dar oportunidade de defesa à vítima, agindo de surpresa, de maneira a demonstrar periculosidade e tendência à criminalidade, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça, não sendo indicada a concessão da liberdade provisória nesta análise inicial e perfunctória do juízo de Custódia (fl. 139).**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 321-329.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Enfatizo ser a decisão que decreta a prisão cautelar uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a

justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese de ser esta última suficientemente idônea (adequada) a alcançar o mesmo objetivo daquela.

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas nas instâncias de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, o Juízo de origem indicou elementos concretos dos autos para decretar a prisão preventiva do réu na sentença, diante da **gravidade das condutas em tese perpetradas – estupro de vulnerável e cárcere privado (vítima e seu genitor, ambos dopados) com emprego do *modus operandi* devidamente descrito na narrativa da sentença.**

Assim, observo a menção a **circunstâncias idôneas**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema e para impedir a sua substituição por medidas menos gravosas. A propósito:

[...]

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, fundamentaram a necessidade da segregação cautelar na **gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável - cuja vítima é sobrinho do paciente, assim como no risco de fuga do paciente e de reiteração delitiva.**

5. A possibilidade de substituição da custódia cautelar por outras medidas elencadas no art. 319 do CPP, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.304/RS, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifei)

[...]

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito e na **periculosidade do agente, evidenciada pelo**

***modus operandi* do crime, consistente no estupro de vulnerável, praticado mediante abuso de confiança, aproveitando-se da relação familiar (tio e sobrinha) e do convívio habitual com a vítima, menor de 14 anos, condições que desbordam as circunstâncias inerentes ao tipo penal.**

4. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. O *periculum libertatis* é evidenciado pelo comprometimento da ordem pública e **risco à integridade física e psíquica da vítima, considerando o contexto familiar e a relação de confiança rompida pelo ato criminoso**, justificando a manutenção da prisão preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente demonstram que a ordem pública não estaria preservada com sua soltura, conforme precedentes desta Corte Superior.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 207.130/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, destaquei)

Assim, **reitero** que se mostram suficientes os motivos invocados para manter a prisão preventiva do acusado, porquanto contextualizado, em dados concretos ligados ao *modus operandi* do delito cometido. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E, POSTERIORMENTE, MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ SER LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na hipótese, o direito de apelar em liberdade foi indeferido em decisão devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, pois foi ressaltada a necessidade da custódia cautelar como forma de preservar a integridade física da vítima, tendo em vista que o Paciente, após descumprir as medidas protetivas impostas em razão de supostas ameaças de morte proferidas, voltou a importunar a ex-companheira, tendo contra ela praticado, em tese, os crimes de estupro (por duas vezes), cárcere privado e tentativa de feminicídio, o que indica uma manifesta progressão de delitos em contexto de violência doméstica e o alto risco de reiteração delitiva em desfavor da ofendida.

3. Ademais, o Paciente permaneceu foragido até ser localizado em outro Estado da federação, o que demonstra o *periculum libertatis* e a necessidade da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 711.115/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se

apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a gravidade concreta do delito, **cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.**

3. Recurso não provido. (RHC n. 90.592/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 27/3/2018, destaquei)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a sentença condenatória negou o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, qual seja, a gravidade concreta da ação delituosa, estupro de vulnerável (sobrinha do réu, com idade entre cinco e seis anos de idade, à época da ação delituosa), em continuidade delitiva, com indícios de abusos cometidos contra outros sobrinhos, a demonstrar a contumácia na prática delituosa, evidenciando, assim, a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Como é cediço, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação

preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a perseguição penal (HC n. 498.620/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/5/2019).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada. (HC n. 511.890/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Junior**, 6ª T., DJe 19/9/2019, grifei).

Pelas mesmas razões acima externadas, **reafirmo que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.**

A propósito, ao decidir sobre a validade da prisão decretada inicialmente pelo Magistrado de primeiro grau, assim ponderei na decisão proferida no **HC n. 913.181/PB**, *in verbis*:

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do réu, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação.

O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, **diante do *modus operandi* empregado pelo agressor – tentativa de estupro supostamente cometida após fornecer substância psicoativa à vítima e ao seu pai, com abuso de confiança da família.**

Por fim, a comprovação da presença de substâncias psicotrópicas e da ausência de conjunção carnal, o pleito demandaria **dilação probatória**, providência inviável no exame do habeas corpus.

Ainda, cumpre lembrar que, é pacífica a compreensão de que o delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

Ilustrativamente: "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima" (**AgRg no HC n. 682.905/SP**, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.694 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135583-0

Número de Origem:

08025432020248152002 08033361420258150000 8025432020248152002 8033361420258150000
803336142025815000008025432020248152002

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G R DE M (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398

NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB032865

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G R DE M (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398

NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB032865
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025